



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.002736/2008-05
Recurso Embargos
Acórdão nº 1402-005.454 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2021
Embargante NOVATRANS ENERGIA S/A (SUCEDIDA POR TRANSMISSORA ALIANÇA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A - TAESA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004,2005

OMISSÃO. SANEAMENTO.

Acolhem-se os embargos de declaração para, sem efeitos infringentes, sanar a omissão apontada, mantendo, no mais e de forma integral, a decisão prolatada na oportunidade e a ementa então formalizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração opostos pela embargante em face do Acórdão nº 1402-003.898, de 14 de maio de 2019, desta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção para, **sem efeitos infringentes**, sanar a omissão apontada, mantendo, no mais e de forma integral, a decisão prolatada na oportunidade e a ementa então formalizada.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de analisar Embargos de Declaração opostos pela embargante acima identificada em face do Acórdão nº 1402-003.898, de 14 de maio de 2019, por meio do qual esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção decidiu:

- i) por unanimidade de votos, rejeitar a arguição referente ao art. 24 da LINDB trazida em sustentação oral; e
- ii) por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, vencido o Relator acompanhado pelos Conselheiros Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Junia Roberta Gouveia Sampaio, sendo designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone.

Com a seguinte ementa:

ASSUNTO:IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2004, 2005

MULTA. FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVAS. LANÇAMENTO POSTERIOR AO ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. APURAÇÃO DE PREJUÍZO. POSSIBILIDADE.

Nos casos de falta de recolhimento de diferenças de estimativas mensais de IRPJ relativas a períodos de apuração anteriores à Lei nº 11.488/2007, é cabível a cobrança da multa isolada após o término do ano-calendário, desde que tais diferenças não decorram de infração que tenha dado causa à redução do IRPJ apurado no balanço de encerramento do mesmo período.

Cientificada, a contribuinte manejou Embargos de Declaração (artigo 64, I, do Anexo II, do RICARF), sustentando “omissão” no primeiro tópico e “contradição” no segundo, na forma assim resumida:

1. não constar no acórdão recorrido as razões pelas quais a Turma rejeitou a aplicação do art. 24 da LINDB, pois a simples menção ao decidido no acórdão nº 1402-003.605 não satisfaz a exigência de fundamentação, o que prejudica eventual interposição de recurso especial;
2. sobre a multa isolada, o voto condutor teria tecido considerações acerca de sua imposição em concomitância com a multa de ofício, a qual sequer foi objeto de lançamento, já que a empresa apurou prejuízo nos respectivos anos-calendários.

Submetido ao exame prévio de admissibilidade (fls. 551/554), os ED foram parcialmente admitidos, no caso, tão somente em relação ao primeiro tópico, diga-se, omissão do Acórdão embargado na fundamentação a respeito da aplicação do artigo 24, da LINDB.

De acordo com o exame prévio, “*havendo no acórdão embargado mera menção ao que fora decidido no acórdão nº 1402-003.605, sem a transcrição dos fundamentos ali adotados, entendo, ao menos neste preliminar exame de admissibilidade de embargos, que não é manifestamente improcedente a alegação de omissão*”.

Para concluir:

Tendo em vista o exposto, e nos termos do art. 65, §§ 1º e 3º, do Anexo II do Regimento Interno do CAREF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, DOU PARCIAL SEGUIMENTO aos presentes embargos declaratórios opostos pelo sujeito passivo, para:

- a) submeter à apreciação da Turma a alegação de omissão quanto aos fundamentos que serviram para afastar a incidência do art. 24 da LINDB; e
- b) rejeitar, em caráter definitivo, os embargos no que concerne à alegação de contradição.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone – Relator

Já foi atestada a tempestividade dos presentes ED quando da análise prévia acerca de sua admissibilidade

Quanto ao mérito, há apenas que se enfrentar a omissão apontada e acolhida previamente de que, quando das argumentações feitas pela então recorrente durante a sustentação oral invocando a aplicação do artigo 24, da LINDB (Lei nº 13.655, de 25/04/2018)¹, o Relator as refutou remetendo a sua fundamentação ao que consta no Acórdão nº 1402-003.605, publicado em 11/12/2018, de relatoria da I. Conselheira Edeli Pereira Bessa, sem que tenha havido sua transcrição.

Pois bem, visando sanar tal omissão, transcreve-se o fundamento adotado pelo Relator na oportunidade, ou seja, o voto da Conselheira Edeli Pereira Bessa no referido Acórdão, o que se faz com supedâneo no artigo 50, V, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999².

“Aplicação do art. 24 da LINDB

Preliminarmente é oportuno registrar que, apesar de ser passível de conhecimento a petição apresentada depois de pautado o presente processo para julgamento, na medida em que nela estão veiculados novos argumentos acerca de matéria previamente impugnada e

¹ Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

² Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

V - decidam recursos administrativos;

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

debatida em recurso voluntário, deve ser afastada a pretendida aplicação do art. 24 da LINDB, que assim dispõe:

*Art. 24. A **revisão**, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de **ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa** cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.*

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (negrejou-se)

As expressões destacadas evidenciam que o dispositivo em questão se dirige à revisão de ato, processo ou norma editados pela Administração Pública, bem como contratos firmados entre ela e particulares. O lançamento tributário, por sua vez, não opera revisão de atos administrativos, nem afeta ato ou situação plenamente constituída. E, caso se cogite que o lançamento de ofício resulta em revisão de apurações promovidas pelo sujeito passivo, está patente que a norma em referência tem por objeto a revisão de atos da Administração Pública dos quais decorram benefícios ou vantagens ao particular, e não a revisão de atos de particulares, mormente considerando que as apurações promovidas pelo sujeito passivo somente se tornam definitivas com o decurso do prazo de homologação previsto no art. 150, §4º do CTN. Esta incompatibilidade, aliás, revela que o alcance atribuído à norma pela requerente conflita com a Constituição Federal que, em seu art. 146, inciso III, alínea "b", atribui à lei complementar a disciplina acerca da atividade administrativa de lançamento. E, mesmo vislumbrando-se o lançamento tributário como sendo o ato passível de revisão por meio de decisão proferida no âmbito do processo administrativo fiscal, basta observar que a aplicação, interpretação e integração da legislação tributária também é regida pelo Código Tributário Nacional.

Acrescente-se, ainda, o fato de a norma em referência ter sido editada em face das atividades de controle das contratações públicas, e os prejuízos que sua aplicação traria ao contencioso administrativo, obstaculizando seu aperfeiçoamento e evolução mediante a consolidação de jurisprudência que, quando editada, não dispunha de qualquer atributo normativo na forma da legislação complementar desde antes vigente.

Por tais razões, deve ser REJEITADA a preliminar de aplicação do art. 24 da LINDB”.

CONCLUSÃO

Assim, por tudo o que consta nos autos, voto por conhecer e dar provimento aos presentes Embargos de Declaração opostos pela embargante em face do Acórdão nº 1402-003.898, de 14 de maio de 2019, desta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção para, **sem efeitos infringentes**, sanar a omissão apontada, mantendo, no mais e de forma integral, a decisão prolatada na oportunidade e a ementa então formalizada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone